

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE

FREGUESIA DE MESÃO FRIO

Regimento da Assembleia de Freguesia de Mesão Frio

Mandatos e Condições do seu exercício

Artigo I

A actividade dos membros da Assembleia de Freguesia visa o cumprimento da Constituição da República Portuguesa, das Leis e da defesa dos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas.

Artigo II

1. Os membros da Assembleia de Freguesia, são titulares de um único mandato, sendo o mesmo por um período de quatro anos.
2. Os vogais da Junta de Freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na Assembleia de Freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo.

Artigo III

1. A mesa da Assembleia é composta por um presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário e é eleita pela Assembleia de Freguesia de entre os seus membros.
2. A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia.
3. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro secretário e este pelo segundo secretário.

4. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a Assembleia de Freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião.
5. Compete à mesa:
 - a) Elaborar a ordem dos dias das sessões e proceder à sua distribuição;
 - b) Deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do regimento;
 - c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia e da Junta de Freguesia;
 - d) Comunicar à Assembleia de Freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
 - e) Dar conhecimento à Assembleia de Freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
 - f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da Assembleia de Freguesia;
 - g) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela Assembleia de Freguesia.
6. As faltas devem ser justificadas, por escrito no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
7. Das decisões da mesa cabe recurso para o plenário da Assembleia de Freguesia.

Artigo IV

1. Quando algum dos membros deixar o lugar em aberto na Assembleia de Freguesia, em consequência da saída, para constituição da Junta, por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, será substituído nos termos do art.º 79º da Lei 5-A/2002 de 11/01.

2. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros da Assembleia, o presidente comunica o facto ao governador civil, para que este marque, no prazo máximo de trinta dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto art.º 99º, da Lei 5-A/2002 de 11/01.
3. As eleições realizam-se no prazo de quarenta a sessenta dias a contar da data da respectiva marcação.
4. A nova Assembleia de Freguesia completa o mandato da anterior.

Artigo V

1. A Junta faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da Assembleia de Freguesia pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
2. Em caso de justo impedimento, o presidente da Junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
3. Os vogais da Junta de Freguesia devem assistir às sessões da Assembleia de Freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da Junta, ou do seu substituto.
4. Os vogais da Junta de Freguesia podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo VI

1. A Assembleia de Freguesia tem, anualmente, quatro sessões ordinárias, em Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo com uma antecedência mínima de oito dias.

2. A primeira e a quarta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação do inventário de todos bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e ainda apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior e à aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte, salvo o disposto no art.º 88º, da lei 5-A/2002 de 11/01.

Artigo VII

1. A Assembleia de Freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou quando requerida:
 - a) Pelo presidente da Junta de Freguesia, em execução de deliberação desta;
 - b) Por um terço dos seus membros;
 - c) Por um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia, equivalente a trinta vezes o número de elementos que compõe a assembleia quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a cinco mil e cinquenta vezes quando for superior.
2. O presidente da Assembleia, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos quinze dias posteriores à apresentação das pedidos, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da realização sessão extraordinária.
3. Quando o presidente da mesa da Assembleia de Freguesia não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida, nos termos do número anterior, podem os requerentes efectuar-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

Artigo VIII

1. Têm o direito de participar, nos termos a definir no regimento, sem direito de voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea c) do nº1 do artigo anterior, dois representantes dos requerentes.
2. Os representantes mencionados no número anterior podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela Assembleia de Freguesia se esta assim o deliberar.

Artigo IX

As sessões da Assembleia de Freguesia não podem exceder a duração de dois dias ou de um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria Assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro do tempo atrás referido.

Artigo X

1. Compete à Assembleia de Freguesia:
 - a) Eleger, por voto secreto, os vogais da Junta de Freguesia;
 - b) Eleger, por voto secreto, o presidente e os secretários da mesa;
 - c) Elaborar e aprovar o seu regimento;
 - d) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
 - e) Acompanhar e fiscalizar a actividade da Junta, sem prejuízo do exercício normal da competência desta;
 - f) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de problemas relacionados com o bem-estar da população

da freguesia, no âmbito das atribuições desta e sem interferência na actividade normal da Junta;

- g) Solicitar e receber informação, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores, a pedido de qualquer membro em qualquer altura;
- h) Apreciar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações ou documentos, por parte da Junta de Freguesia ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
- i) Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob jurisdição;
- j) Deliberar sobre a administração das águas públicas que por lei estejam sob jurisdição da freguesia;
- l) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
- m) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- n) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços da freguesia;
- o) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da Junta acerca da actividade por si ou pela Junta exercida, no âmbito da competência própria ou delegada, bem como da situação financeira da freguesia, informação essa que deve ser enviada ao presidente da mesa da Assembleia, com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
- p) Votar moções de censura à Junta de Freguesia, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros, no âmbito do exercício das respectivas competências;
- q) Aprovar referendos locais, sob proposta quer de membros da Assembleia, quer da Junta, quer da

Câmara Municipal, quer dos cidadãos eleitores, nos termos da lei;

- r) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou por solicitação da Junta;
 - s) Exercer os demais poderes conferidos por lei.
2. Compete ainda à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta:
- a) Aprovar as opções do plano, a proposta de orçamento e as suas revisões;
 - b) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - c) Autorizar a Junta a contrair empréstimos de curto prazo e a proceder a aberturas de crédito, nos termos da lei;
 - d) Aprovar as taxas da freguesia e fixar o respectivo valor nos termos da lei;
 - e) Autorizar a participar em empresas de capitais públicos de âmbito municipal, para a prossecução de actividades de interesse público ou de desenvolvimento local, cujo objecto se contenha nas atribuições da freguesia;
 - f) Autorizar a freguesia a associar-se com outras, nos termos da lei;
 - g) Autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas, no âmbito das suas atribuições;
 - h) Verificar a conformidade dos requisitos previstos no nº3 do art.º 27º da lei 5-A/2002 de 11/01 sobre o exercício de funções a meio tempo ou a tempo inteiro do presidente da Junta;
 - i) Autorizar expressamente a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a Junta de Freguesia, fixando as respectivas condições gerais, que podem incluir, nomeadamente, a hasta pública;
 - j) Aprovar posturas e regulamentos;

- l) Ratificar a aceitação da prática de actos da competência da Câmara Municipal, delegados na Junta;
 - m) Aprovar, nos termos da lei, os quadros de pessoal dos diferentes serviços da freguesia;

 - n) Aprovar, nos termos da lei, a criação e a reorganização de serviços dependentes dos órgãos da freguesia;
 - o) Autorizar a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas pelos funcionários da freguesia, tendo por objecto o desenvolvimento de actividades culturais, recreativas e desportivas;
 - p) Regulamentar a apascentação de gado, na respectiva área geográfica;
 - q) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica e da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, do selo e da bandeira da freguesia e da vila sede de freguesia, bem como o brasão e a bandeira das vilas que não são sede de freguesia, e proceder à sua publicação no Diário da República.
3. A acção de fiscalização mencionada na alínea e) do nº1 consiste numa apreciação casuísta, posterior à respectiva prática, dos actos da Junta de Freguesia.
 4. Não podem ser alteradas, mas apenas aprovadas ou rejeitadas, as propostas apresentadas pela Junta e referidas nas alíneas a), i) e n) do nº2, bem como os documentos submetidos a apreciação, referidos na alínea b) do mesmo número, devendo a rejeição ser devidamente fundamentada, sem prejuízo de a Junta poder vir a acolher, no todo ou em parte, sugestões feitas pela Assembleia.
 5. A deliberação prevista na alínea p) do nº1 só é eficaz quando tomada por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções, não podendo ser apresentada nova proposta sobre a mesma matéria no ano em que a deliberação tenha ocorrido, quando a mesma tenha sido recusa ou não tenha reunido condições de eficácia.
 6. A Assembleia de Freguesia, no exercício das respectivas competências, é apoiada administrativamente, sempre que necessário, por

funcionários dos serviços da autarquia, se existirem, designadas pelo respectivo órgão executivo.

Artigo XI

A Assembleia de Freguesia e a Junta de Freguesia podem delegar, nas organizações de moradores, tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade, nos termos que vierem a ser regulamentados.

Artigo XII

Compete ao presidente da Assembleia de Freguesia:

- a) Representar a Assembleia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d) Abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das reuniões;
- e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das sessões;
- f) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião;
- g) Comunicar à Junta as faltas do seu presidente ou do substituto legal às reuniões da Assembleia de Freguesia;
- h) Participar ao representante do Ministério Público competente, as faltas injustificadas dos membros da Assembleia e da Junta, quando em número relevante para efeitos legais;
- i) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos por lei, pelo regimento interno ou pela Assembleia.

Artigo XIII

Compete aos secretários coadjuvar o presidente da mesa da Assembleia de Freguesia, assegurar o expediente e, na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as actas das reuniões.

Artigo XIV

A renúncia, suspensão, ausência, substituição ou continuidade dos respectivos mandatos, devem processar-se de acordo com o estipulado na legislação em vigor.

Artigo XV

A forma de participação das organizações de base territorial na Assembleia de Freguesia, bem como o âmbito e o modo de exercício das tarefas nelas delegadas pelos órgãos da freguesia, será definida pela lei regulamentadora daquelas organizações.

Artigo XVI

A Assembleia de Freguesia funcionará com carácter permanente, no mesmo local onde o órgão executivo tem a sua sede, podendo reunir excepcionalmente em outro local, se a mesa entender por conveniente, mas sempre em local capaz de albergar o público interessado.

Artigo XVII

As sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicos.

1. Nas reuniões dos órgãos deliberativos há um período para intervenção do público, durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados, o qual terá a duração de trinta minutos.
2. Às sessões mencionadas no nº1 deve ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com a antecedência prevista na legislação em vigor.
3. Em cada sessão ordinária, haverá um período antes da entrada na ordem do dia, com duração máxima de sessenta minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia.
4. A ordem do dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados pelo órgão competente e sempre de acordo com a respectiva legislação vigente.
5. Em todas as sessões da Assembleia, a ordem de trabalhos será a constante nas respectivas convocatórias.

Artigo XVIII

1. A votação será habitualmente nominal.
2. A requerimento de qualquer membro poderá a Assembleia deliberar uma outra forma de votação.
3. O presidente vota em último lugar.
4. As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma de votação.
5. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.

6. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.
7. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo XIX

De cada sessão é lavrada a acta, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações, bem como a leitura da acta e respectiva aprovação.

Artigo XX

1. Qualquer membro da Assembleia, pode apresentar pontos de ordem à mesa.
2. Qualquer intervenção no sentido de se proceder a uma votação terá de ser aprovada pela maioria dos membros da Assembleia.

Artigo XXI

1. A Assembleia de Freguesia pronuncia-se e delibera sobre os casos omissos no presente regimento respeitando as normas legais em vigor.
2. O plenário dos cidadãos eleitores rege-se, com as necessárias adaptações, pelas regras estabelecidas para a Assembleia de Freguesia e respectiva mesa.

Artigo XXII

O regimento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação, a qual constará da acta respectiva e dele será fornecido um exemplar à Câmara Municipal, à Assembleia Municipal, a cada membro da Assembleia de Freguesia e será publicado por editais.